

Processo: 1101742
Natureza: Denúncia
Apenso: Denúncia n. 1101764
Jurisdicionado: Município de Araguari

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Rio Novo Soluções Urbana Eireli, em face de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência Pública n. 1/2021, Processo n. 57/2021, promovido pelo Município de Araguari, que objetivava contratar empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins.

A denunciante aduziu, em síntese, as seguintes ilegalidades: (i) exigência de quantitativos mínimos na comprovação da experiência profissional; (ii) exigência de comprovação de quitação perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea; (iii) exigência de apresentação de plano de trabalho como condição para assinatura do contrato; (iv) exigência de certificação expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Programa de Controle Médico de Saúde Operacional – PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; (v) adoção de parcelamento por setores; (vi) inexecutabilidade em decorrência de falhas na composição dos preços.

A documentação foi recebida e autuada como denúncia em 17/5/2021 (peça n. 4) e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio na mesma data, conforme termo de peça n. 5.

Em despacho de peça n. 6, o então relator determinou a intimação do Sr. Antônio Cafrune Filho, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais e do Sr. Bruno Ribeiro Ramos, presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para que encaminhassem cópia da documentação relativa ao certame e apresentassem as justificativas que entendessem pertinentes acerca dos fatos denunciados.

À peça n. 12, consta certidão atestando o apensamento da Denúncia n. 1101764 aos autos, segundo a qual João Carlos Meira Eireli, por intermédio do escritório Caetano & Lemos Sociedade de Advogados, alegou, de forma sintética, que ao fixar as parcelas de maior

relevância, o edital exigiu “demonstração de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado”.

Em cumprimento à intimação, os interessados encaminharam documentação constante às peças n. 13 e 14.

O então relator, à peça n. 16, rejeitou as liminares pretendidas e determinou o encaminhamento dos autos para análise técnica e ministerial.

Após, foi encaminhada nova documentação pelos interessados, disponíveis às peças n. 25 e 26.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, em relatório de peça n. 28, concluiu pela procedência das denúncias em relação à (i) ilegalidade na exigência de comprovante de quitação perante o Crea e (ii) “quanto à ausência de motivação capaz de evidenciar que a exigência de quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame bem como as causas e elementos determinantes para reputação de serviços de valores insignificantes como relevantes para a contratação entende-se que houve ofensa ao caráter competitivo do certame em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da CR/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93”.

Consta, ainda, documentação de peças n. 30/33, juntados aos autos, conforme termo de peça n. 34.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/11/2021 (peça n. 36).

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª Cfose, em relatório de peça n. 37, ainda que tenha entendido que “o edital de licitação possuía inúmeras cláusulas que se mostraram restritivas e exigências que ultrapassavam as limitações impostas pelo art. 30 da Lei Federal 8666/93”, concluiu pela perda do objeto diante a realização da contratação.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, em parecer de peça n. 39, opinou pela citação dos responsáveis.

Em despacho de peça n. 40, determinei a citação dos responsáveis.

À peça n. 48, consta certidão de não manifestação em nome dos responsáveis.

Ocorre que, ao compulsar os avisos de recebimento (peças n. 43/44), verifiquei que o Sr. Renato Carvalho Fernandes, chefe do Executivo municipal, e o Sr. Antônio Cafrune Filho, secretário

municipal de Serviços Urbanos e Distritais, foram citados no endereço da prefeitura municipal de Araguari (Praça Gaioso Neves, n. 129) e, ainda, que consta apenas o “nome legível do recebedor”, não constando, em campo específico, “assinatura do recebedor” e, tampouco, “nº documento de identificação do recebedor/órgão expedidor”.

Assim, na ausência de manifestação dos responsáveis e havendo dúvidas acerca da validade da citação anterior, de forma a evitar nulidades processuais, **renovo** a citação do Sr. **Antônio Cafrune Filho**, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e do Sr. **Renato Carvalho Fernandes**, chefe do Executivo municipal, dessa vez no correspondente endereço residencial, nos termos do art. 166, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os apontamentos constantes da peça inicial das denúncias (peça n. 2 da Denúncia n. 1101742 e peça n. 2 da Denúncia n. 1101764), da análise inicial da 1ª CFM (peça n. 28) e da 1ª Cfose (peça n. 37), bem como do parecer do Ministério Público de Contas (peça n. 39), cujas respectivas cópias deverão lhes ser, oportunamente, encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para reexame. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)